



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Larisse Ponte Aguiar		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lailson Gabalia de Souza e dá outras providências.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 08301148/2021	PARECER Nº 0375/2021	APROVADO EM: 03.11.2021

I – RELATÓRIO

Larisse Ponte Aguiar, diretora da EEMTI Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, Instituição sediada no município de Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 08301148/2021, providências para regularizar a vida escolar de Lailson Gabalia de Souza, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

- Esclarece a requerente que o aluno Lailson Gabalia de Souza cursara, em 2013, o 2º ano do ensino médio, com aprovação;

- Ainda segundo a requerente, por uma “falha administrativa”, referido cursou, obtendo êxito, o 3º ano do ensino médio na mesma Escola (EEMTI Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes).

Apesar da falha, não é possível penalizar o aluno que já concluiu o ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS os estudos do aluno Lailson Gabalia de Souza, referentes ao 2º ano do ensino médio na EEMTI Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, de Sobral.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando SUPRIDO o 2º ano do ensino médio, fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para regularizar sua vida escolar.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0375/2021

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado *ad referendum* na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE